

**ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DO
SURGIMENTO DA JUSTIÇA TRABALHISTA
NO BRASIL E O DISTANCIAMENTO DA
COMPETÊNCIA INSTITUÍDA PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL N.º 45/2004**

***HISTORICAL AND SOCIAL ASPECTS OF THE
EMERGENCE OF LABOR JUSTICE IN BRAZIL
AND ITS DISTANCING FROM THE
COMPETENCE INSTITUTED BY
CONSTITUTIONAL AMENDMENT 45/2004***

Juliana Rodrigues Veiga*

DOI: <https://doi.org/10.70940/rejud4.2024.268>

RESUMO

Em decorrência da notoriedade e da repercussão social e midiática que as recentes decisões que envolvem a apreciação da competência (ou não) da Justiça do Trabalho para decidir questões que orbitam as relações de trabalho, o presente estudo busca investigar as raízes históricas e sociais do Direito do Trabalho e da Justiça Trabalhista. O trabalho se concentra em contextualizar essas áreas jurídicas dentro dos principais marcos históricos, avançando para a análise de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que apontam para uma possível redução da competência da Justiça do Trabalho, conforme estabelecido

* Advogada, pós-graduanda em Direito Digital e LGPD pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC RS), pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), pós-graduanda em Direito Antidiscriminatório pela Universidade Dom Bosco e graduada em Direito pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná (ISULPAR).

pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. Destaca-se a relevância das decisões do STF sobre a competência da Justiça do Trabalho, enfatizando-se o papel crucial do STF na fixação de diretrizes trabalhistas numa era marcada por avanços tecnológicos e mudanças no cenário laboral, o que repercute diretamente na construção da jurisprudência e na salvaguarda dos direitos trabalhistas no Brasil. A metodologia utilizada consiste em pesquisa documental, englobando livros, teses, dissertações, artigos científicos e decisões judiciais pertinentes à evolução do Direito do Trabalho e da Justiça Trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE

Direito do Trabalho. Justiça do Trabalho. Origem do Direito do Trabalho. Competência. Emenda Constitucional n.º 45/2004.

ABSTRACT

In light of the notoriety and the social and media repercussions of recent decisions involving the assessment of the jurisdiction (or lack thereof) of the Labor Court to rule on matters surrounding labor relations, this study seeks to investigate the historical and social roots of Labor Law and Labor Justice. The work focuses on contextualizing these legal areas within prominent historical milestones, moving on to the analysis of decisions by the Federal Supreme Court (STF) that point to a possible narrowing of the competence of the Labor Court as established by Constitutional Amendment 45/2004. The relevance of STF rulings on the jurisdiction of the Labor Court is highlighted, emphasizing the Supreme Court's crucial role in setting labor guidelines in an era marked by technological advancements and shifts in the labor outlook which directly impact the establishing of case law and the safeguarding of labor rights in Brazil. The methodology used consists of desk research encompassing books, theses, dissertations, scientific articles, and judicial decisions pertaining to the evolution of Labor Law and Labor Justice.

KEYWORDS

Labor Law. Labor Justice. Origin of Labor Law. Competence. Constitutional Amendment 45/2004.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
- 2 Origens históricas e sociais do Direito do Trabalho;
 - 2.1 A evolução histórica e social do Direito do Trabalho;
 - 2.2 A constitucionalização dos direitos trabalhistas e o surgimento de uma Justiça especializada;
 - 2.3 Os direitos trabalhistas e a Justiça do Trabalho no contexto após Emenda Constitucional n.º 45/2004;
- 3. Considerações Finais;
- Referências.

Data de submissão: 08/07/2024.

Data de aprovação: 27/07/2024.

1 INTRODUÇÃO

Em um mundo onde a tecnologia reescreve as regras do trabalho, o Direito do Trabalho se vê diante do desafio de manter sua relevância e eficácia. As relações laborais modernas, impulsionadas pelo advento das plataformas digitais e novos modelos organizacionais, põem em xeque os alicerces do sistema trabalhista tradicional.

Nos últimos anos, tem-se notado uma tendência crescente nas decisões judiciais que, ao examinarem a esfera de competência da Justiça do Trabalho, aplicam uma interpretação mais limitada ao art. 114, I, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Tal prática tem como resultado um estreitamento das atribuições desta justiça especializada, afastando-a da amplitude de poderes que lhe foram conferidos pela Emenda Constitucional n.º 45 (Brasil, 2004).

Esta introdução convida a uma reflexão jurídica que integra passado e presente, onde revisitar as origens do Direito do Trabalho é reconhecer seu papel essencial na defesa dos trabalhadores contra injustiças desde sua origem até a

atualidade, enquanto se adapta às exigências sociais contemporâneas.

Nesse contexto, estudar as bases históricas e sociais do Direito do Trabalho, criado no século XIX para combater abusos laborais é crucial, pois a intervenção estatal é imprescindível quando os trabalhadores estão em posição secundária e vulnerável nas relações trabalhistas.

Por fim, o estudo enfatiza o prestígio adquirido pela Justiça do Trabalho com a expansão de suas atribuições após a Reforma do Poder Judiciário em 2004, contrapondo-se às tendências recentes do STF de limitar sua esfera de atuação, o que contrasta com as perspectivas que definem o âmbito do Direito do Trabalho no Brasil, promovendo um diálogo que não só reflete o momento atual, mas também delinea caminhos futuros para o trabalho e a justiça social no país.

2 ORIGENS HISTÓRICAS E SOCIAIS DO DIREITO DO TRABALHO

No presente tópico serão tratados os elementos históricos e sociais do Direito do Trabalho com o intuito de se compreender a evolução histórica, social e legislativa que culminou para a proteção constitucional dos trabalhadores e como recentes decisões judiciais tendem a esvaziar a competência instituída por meio da Emenda Constitucional n.º 45 (Brasil, 2004).

2.1 A evolução histórica e social do Direito do Trabalho

O Direito do Trabalho é o primeiro ramo da ciência jurídica que possibilitou uma igualdade material entre os indivíduos, propiciando aos trabalhadores uma gama de direitos até então inexistentes com o intuito de se reduzir as desigualdades existentes nos contratos de trabalho (Fonseca, 2020, p. 11).

Na dicção de Delgado (2024, p. 43), o Direito do Trabalho é “pioneiro em estruturar um complexo de princípios, regras e institutos em favor de um largo segmento social dominado e excluído institucional e juridicamente na sociedade – no caso, os trabalhadores”.

A origem do trabalho humano remonta ao próprio surgimento dos seres humanos, entretanto, a formação histórica do Direito do Trabalho como conhecemos hoje está fortemente relacionada ao fenômeno conhecido por “Revolução Industrial” ocorrido no século XVIII (Araújo; Coimbra, 2021, p. 15).

A Revolução Industrial ocasionou a transformação do trabalho em emprego e a substituição do trabalho manual e artesanal pelo trabalho com o uso de máquinas, surgindo assim o trabalho assalariado (Martins, 2012, p. 6).

Antes da Revolução Industrial, os indivíduos que se dedicavam ao trabalho manual eram conhecidos como artesãos e detinham autonomia sobre seus produtos e métodos de produção. No entanto, após a Revolução Industrial, o trabalhador perdeu essa independência, ocasionando o surgimento da figura do operário, cuja função era comercializar seu tempo e força de trabalho (Freitas; Dourado; Boaventura; Almeida, 2020, p. 3).

As alterações nas dinâmicas trabalhistas ocasionadas pelo surgimento da figura do operário colocaram os trabalhadores em uma posição secundária e vulnerável, desencadeando o aumento do desemprego e da redução dos salários, já que as máquinas passaram a substituir grande parte da mão de obra e o custo da produção se reduziu (Martins, 2019, p. 20).

A concentração de trabalhadores em fábricas sem condições mínimas de proteção à saúde e à segurança, com a utilização de máquinas até então desconhecidas, associadas a exigências

de produtividade cada vez maiores, ocasionaram diversos acidentes e doenças (Nascimento, 2011, p. 15).

Além das péssimas condições de trabalho, a Revolução Industrial se valia do trabalho infantil nas oficinas e na indústria têxtil, das jornadas de trabalho de 14 a 16 horas por dia em ritmo continuado e da inexistência de qualquer proteção ao trabalho da mulher e aos empregados que sofressem acidentes (Araújo; Coimbra, 2021, p. 17).

Individualmente, os trabalhadores careciam de força para negociar e, ao reivindicarem seus direitos, enfrentaram inúmeras retaliações por parte dos empregadores. Diante dessa realidade, tornou-se evidente a necessidade de unir os trabalhadores em prol da defesa de interesses comuns. Foi assim que emergiram as primeiras associações e sindicatos (Santos, 2019, p. 22).

Diante do cenário de injustiça social que permeava as relações trabalhistas e dos abusos perpetrados pelos empregadores, tornou-se evidente a necessidade de intervenção estatal nas relações de trabalho (Martins, 2012, p. 7).

A partir do reconhecimento da necessidade de uma atuação mais efetiva do Estado nas questões trabalhistas, emergiu em 1802 na Inglaterra a primeira lei trabalhista relevante, conhecida como Lei de *Peel*. Esta lei estabeleceu limitações significativas, como a redução da jornada de trabalho para 12 horas diárias e fixação de horários específicos para seu início e término – das 06h até às 21h (Pretti, 2012, p. 8).

Ao longo do século XIX outras leis trabalhistas surgiram em defesa dos trabalhadores, com especial atenção aos menores de idade. Na França, destaca-se um conjunto de leis elaboradas entre 1813 e 1839, as quais proibiam o trabalho de menores em minas, vedavam o trabalho de crianças com menos de 9 anos de idade em qualquer atividade e estabeleciam uma jornada de

trabalho máxima de 10 horas diárias para aqueles com menos de 16 anos (Burko, 2022, p. 98).

No entanto, somente em 1847 na Inglaterra, foi promulgada a primeira lei de regulação da jornada de trabalho aplicável a todos os trabalhadores, independentemente da idade. Tal legislação limitou a jornada de trabalho a um máximo de 10 horas diárias (Carelli, 2010, p. 24).

Na Alemanha, em 1890, foram estabelecidos os Tribunais Industriais, uma nova estrutura judiciária destinada a julgar dissídios trabalhistas. A partir de 1904, a competência desses tribunais foi ampliada, passando a abranger também os conflitos originários das relações trabalhistas no comércio. Este movimento marcou uma das primeiras experiências significativas de especialização da Justiça do Trabalho (Falci, 2010, p. 23).

Nesse contexto europeu de pré-constitucionalização dos direitos trabalhistas destaca-se a Encíclica *Rerum Novarum* publicada em 1891 pelo Papa Leão XIII (Leão XIII, 1891) que buscou aplicar os preceitos cristãos à relação capital e trabalho, advogando por uma maior intervenção estatal para estabelecer regras mínimas que assegurassem um salário-mínimo e limitassem a jornada de trabalho (Cassar, 2018, p. 15).

2.2 A constitucionalização dos direitos trabalhistas e o surgimento de uma Justiça especializada

O processo de constitucionalização do Direito do Trabalho teve início após o término da Primeira Guerra Mundial, marcada pela inserção de preceitos trabalhistas nas Constituições do México em 1917 (México, 1917) e da Alemanha em 1919 (German, 1919), nas quais foram positivaram diversos preceitos trabalhistas com o propósito de assegurar a defesa dos direitos e o interesse social (Delgado, 2024, p. 60).

No Brasil, assim como ocorreu em diversas nações europeias, o avanço nas condições sociais dos trabalhadores foi resultado das lutas sociais protagonizadas por movimentos operários e da subsequente intervenção estatal (Burko, 2022, p. 99).

Uma das primeiras legislações trabalhistas voltadas para a regulamentação das questões laborais no Brasil foi o Decreto n.º 1.313, de 17 de janeiro de 1891 (Brasil, 1891). Este decreto estabeleceu normativas específicas para o trabalho de menores de idade, proibindo expressamente o trabalho de indivíduos menores de 12 anos, excetuando-se os casos de aprendizado (Burko, 2022, p. 100).

Segundo Schiavi (2020, p. 194), não existe consenso acerca do momento exato em que surgiram os primeiros órgãos da Justiça do Trabalho. Contudo, as primeiras estruturas dedicadas à resolução de conflitos trabalhistas tinham como foco principal a conciliação.

A primeira experiência brasileira na criação de um órgão especializado para dirimir questões trabalhistas ocorreu no Estado de São Paulo em 1922, com a instituição dos então denominados Tribunais Rurais. No entanto, essa iniciativa pioneira de jurisdição especializada, com ênfase nos litígios rurais, não logrou êxito (Schiavi, 2020, p. 196).

O núcleo da futura Justiça do Trabalho em nível nacional foi delineado pelo Decreto n.º 16.027/1923 (Brasil, 1923), que instituiu o Conselho Nacional do Trabalho, vinculado ao então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Esse conselho desempenhava funções tanto de órgão consultivo em matéria trabalhista quanto de órgão recursal nas áreas trabalhista e previdenciária (Martins Filho, 1999, p. 102).

Com a Revolução de 1930 e no contexto da Revolução Constitucionalista de 1932, foram criadas, por meio do Decreto

n.º 21.396/1932 (Brasil, 1932a), as Comissões Mistas de Conciliação. Já o Decreto n.º 22.132/1932 (Brasil, 1932c) instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento. As Comissões Mistas de Conciliação eram responsáveis pela solução de conflitos coletivos de trabalho, enquanto as Juntas de Conciliação e Julgamento detinham a competência para solucionar conflitos individuais (Martins Filho, 1999, p. 102).

No entanto, é importante ressaltar que esses órgãos ainda não se encontravam integrados ao Poder Judiciário, detendo, portanto, uma natureza administrativa e estando subordinados ao Poder Executivo. Dessa forma, a resolução de conflitos trabalhistas mantinha-se sob a esfera de controle do Ministro do Trabalho (Silva, 2022, p. 141).

A despeito de o Brasil ainda não contar com uma Justiça do Trabalho vinculada ao Poder Judiciário, as transformações desencadeadas na década de 1930 e a política trabalhista idealizada por Getúlio Vargas fomentaram a elaboração de diversas leis ordinárias que propiciaram avanços significativos nas condições de trabalho, com especial destaque para as normas que beneficiaram o trabalho feminino.

O primeiro marco normativo de proteção dedicado exclusivamente ao trabalho da mulher foi o Decreto n.º 21.417-A, de 1932 (Brasil, 1932b). Esse decreto vedava o labor noturno, bem como o desempenho de atividades perigosas e insalubres pelas mulheres. Ademais, conferiu especial proteção à maternidade, estabelecendo o descanso obrigatório de quatro semanas antes e após o parto, a garantia de retorno às funções ocupadas anteriormente à licença maternidade e proibiu a demissão de trabalhadora grávida com base exclusivamente nessa condição (Rosário; Dantas, 2021, p. 395).

No plano constitucional brasileiro o salário-mínimo instituído pela Constituição de 1934 (Brasil, 1934) pretendeu concretizar a promessa de uma existência digna aos trabalhadores e sob

influência das Constituições do México de 1917 e da Alemanha de 1919, incorporou diversos direitos trabalhistas com foco na proteção social do trabalhador (Biavaschi, 2005, p. 158).

A Constituição de 1934 (Brasil, 1934) foi a primeira a prever expressamente a existência da Justiça do Trabalho, entretanto, ainda não a incluía dentro do Poder Judiciário, ainda assim, diversos direitos sociais de natureza trabalhista foram assegurados, abrangendo a liberdade sindical, a isonomia salarial, a instituição do salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho a oito horas diárias, a proteção especial ao trabalho feminino e infantil, bem como o direito a férias anuais remuneradas (Martins, 2012, p. 11).

Apenas sob a égide da Constituição de 1937 (Brasil, 1937), que o Decreto-Lei n.º 1.237/1939 (Brasil, 1939) veio a estruturar a Justiça do Trabalho, atribuindo ao Conselho Nacional do Trabalho a competência para estender a toda a categoria profissional as condições estabelecidas em contratos coletivos de trabalho. Contudo, esses órgãos mantinham ainda um caráter administrativo. A instalação efetiva da Justiça do Trabalho, com o início de suas atividades, só se deu em 1º de maio de 1941 (Martins Filho, 1999, p. 102).

Em 1.º de maio de 1943, com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943) procedeu-se à reunião de um vasto conjunto de leis, decretos e normativas dispersas em um único diploma legal. Tal medida uniformizou o ordenamento jurídico trabalhista, tendo um enfoque na atuação dos direitos do trabalhador, da Justiça do Trabalho e da organização sindical, representando uma evolução e melhoria nas condições do trabalhador e nas relações de trabalho (Moraes, 2021, p. 23).

Apenas com o término do regime autoritário do Estado Novo e a promulgação da Constituição Federal de 1946 (Brasil, 1946) é que a Justiça do Trabalho foi efetivamente incorporada ao Poder Judiciário brasileiro. No entanto, preservou-se a tradição

de buscar a conciliação e manteve-se a representação paritária, composta por juízes classistas leigos, conhecidos como “vogais”, e por magistrados com formação jurídica (Schiavi, 2020, p. 197).

Apesar da inserção da Justiça Trabalhista no Poder Judiciário, até meados de 1954 ainda havia controvérsias quanto à equivalência dos direitos dos juízes trabalhistas togados aos dos magistrados da Justiça Comum. Chegou-se, inclusive, a elaborar um projeto de lei propondo a extinção do Tribunal Superior do Trabalho, sob o argumento de que o STF poderia assegurar a uniformização da interpretação da legislação federal em matéria trabalhista (Freitas, 2006, p. 71).

Ainda que houvesse muitas críticas à Justiça do Trabalho como órgão recém vinculado ao Poder Judiciário, o STF desde o início reconheceu que o Tribunal Superior do Trabalho estava hierarquicamente no mesmo plano dos demais tribunais superiores. Em consequência, foram estendidos aos juízes togados da Justiça do Trabalho os mesmos direitos e garantias assegurados aos magistrados em geral (Freitas, 2006, p. 72).

Não obstante o respaldo do STF, a Justiça Trabalhista era um assunto controverso junto ao Poder Legislativo. Conforme aponta Droppa (2016, p. 222), entre 1946 e 1964, foram encontradas 204 propostas legislativas relacionadas ao judiciário trabalhista. Tal volume de iniciativas legislativas pode indicar que o intenso debate acerca da Justiça do Trabalho reflete a sua significância e o interesse de interferir em sua organização, especialmente nos momentos mais próximos ao golpe militar de 1964.

Com o golpe militar de 1964, a evolução do Direito do Trabalho sofreu restrições significativas. A Constituição de 1967 (Brasil, 1967) passou a restringir o recurso extraordinário para o STF e estabeleceu a vedação ao direito de greve em serviços

públicos em atividades essenciais (Araújo; Coimbra, 2021, p. 30).

Ainda que não tivesse o incentivo, o orçamento adequado e o impulso à sua expansão, a Justiça do Trabalho, ao longo do período da ditadura militar, manteve-se ativa na função de dirimir a solução dos litígios laborais e consequentemente promover a inclusão social, representando um dos poucos espaços em que a defesa de direitos sociais se fazia presente (Leite, 2022, p. 22).

2.3 Os direitos trabalhistas e a Justiça do Trabalho no contexto após Emenda Constitucional n.º 45/2004

Com o fim da ditadura militar, a atual Constituição da República de 1988 (Brasil, 1988), conhecida como “Constituição Cidadã”, propiciou avanços importantes na área dos direitos sociais. Entre esses avanços, destaca-se a inclusão dos direitos trabalhistas no rol dos direitos e garantias fundamentais. No tocante à Justiça do Trabalho, a Constituição de 1988 assegurou sua continuidade e expansão, promovendo a instalação de um Tribunal Regional do Trabalho por Estado (Silva, 2022, p. 143).

Apesar disso, o texto constitucional de 1988 manteve a representação classista na Justiça do Trabalho, mas com o crescimento dos conflitos trabalhistas e a necessidade de uma maior tecnicidade que dependia do conhecimento dos juízes formados em direito, houve um declínio na valorização da representação classista (Schiavi, 2020, p. 199).

Através da Emenda Constitucional n.º 24 (Brasil, 1999), foi extinta a representação classista na Justiça do Trabalho, abolindo-se a representação paritária das categorias profissionais e econômicas. As unidades jurisdicionais de primeira instância passaram a ser denominadas de Varas do

Trabalho, com o exercício da jurisdição realizada por um juiz singular e de carreira (Santos, 2021, p. 217).

Não obstante, a extinção da representação classista quase culminou na própria extinção da própria Justiça do Trabalho. Conforme observa Martins Filho (2000), houve uma articulação por parte dos representantes classistas junto aos parlamentares, com o objetivo de extinguir a justiça especializada, caso os interesses desse grupo não fossem contemplados.

Nesse mesmo contexto histórico, foi apresentado à Câmara dos Deputados, em 2001, o projeto de Lei n.º 5.483 (Brasil, 2001), que propunha alterações ao art. 618 da CLT (Brasil, 1943). O projeto visava estabelecer que o negociado deveria prevalecer sobre o legislado. A tramitação do referido projeto de lei foi encerrada em razão da retirada da matéria pelo Presidente da República, ocorrida em 2003 (Guadagnin, 2023, p. 43).

No ano de 2004, a Justiça do Trabalho sofreu mais uma ameaça de sua extinção, apesar disso, a Reforma do Poder Judiciário implementada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 (Brasil, 2004), marcou o início de uma nova fase para a Justiça Trabalhista. Essa reforma trouxe como resultado uma ampliação significativa da competência material dessa justiça especializada, embora tenha ocorrido um enfraquecimento do poder normativo (Santos, 2021, p. 217).

Segundo Schiavi:

A EC n. 45/04 prestigiou a Justiça do Trabalho, dilatando-lhe a competência para apreciar, além das competências entre empregados e empregadores, as controvérsias oriundas e decorrentes da relação de trabalho, e também as questões que circundam a relação de emprego, como as sindicais, da greve, entre outras

especificadas no art. 114 da CF (Schiavi, 2020, p. 199).

Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme destaca Leite (2022, p. 28), gerou a expectativa era de que o manto protetivo da justiça especializada abarcasse não somente as relações de emprego, mas todas as formas de relações de trabalho, conforme especifica a redação do art. 114, I da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A despeito da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho promovida pela alteração no art. 114 da Constituição Federal (Brasil, 1988), o dispositivo legal em questão tem sido alvo de interpretações divergentes. Em consequência, tornou-se frequente a necessidade de o STF se posicionar a respeito dos limites da competência material da Justiça do Trabalho, especialmente em relações de trabalho que não são relações de emprego (Pasquelato; Barbosa; Fiorotto, 2023, p. 252).

Destaca-se que segundo Alexandre de Moraes, doutrinador e Ministro do STF “O *trabalhador subordinado* será, para efeitos constitucionais de proteção do art. 7.º, o empregado, ou seja, aquele que mantiver algum vínculo de emprego” (Moraes, 2020, p. 225).

Da mesma forma, Pasquelato, Barbosa e Fiorotto citam que

[...] o STF tem sinalizado um entendimento que delimita a competência da Justiça do Trabalho apenas aquelas controvérsias diretamente relacionadas ao vínculo empregatício, isto é, aquilo que estritamente gravita em torno do núcleo “emprego” (Pasquelato; Babosa; Fiorotto, 2023, p. 258).

Adicionalmente, Leite (2022, p. 28) aponta que as recentes decisões proferidas pelos tribunais superiores, sobretudo pelo STF, têm demonstrado que os ideais de progresso social não têm tido acolhimento, além disso, revela um esvaziamento das competências conferidas à Justiça do Trabalho.

Pasquelato, Barbosa e Fiorotto (2023, p. 259) defendem que a interpretação restritiva adotada pelo STF nos últimos anos, poderia “conter uma preocupação mais detida em desenvolver o sentido da Constituição”. Observa-se, nesse contexto, uma tendência a interpretar a Constituição a partir das leis, o que se distancia do que se espera no exercício do controle de constitucionalidade.

No ano de 2020, o STF procedeu à análise da competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes de contrato de representação comercial.

Historicamente, os representantes comerciais litigavam em duas vertentes principais: a busca pelo reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa representada e a discussão dos critérios existentes na Lei n.º 4.886/1965 (Brasil, 1965). Ambas as questões eram processadas e julgadas conjuntamente na Justiça do Trabalho, resultando em uma única decisão para cada caso (Marques Filho, 2022, p. 48).

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que ambas as demandas — tanto a verificação da existência de vínculo empregatício quanto a discussão dos critérios previstos na Lei n.º 4.886 (Brasil, 1965) — estão sob a competência da Justiça do Trabalho. Isso se justifica pelo entendimento de que a análise inicial do vínculo de emprego cabe originariamente à Justiça do Trabalho e o litígio sobre os critérios da mencionada lei diz respeito a uma relação de trabalho (Marques Filho, 2022, p. 49).

No entanto, a julgar o Recurso Extraordinário n.º 606.003/RS (Brasil, 2023), representativo do Tema 550 do STF, o STF estabeleceu a tese de que compete à Justiça Comum julgar processos que envolvam a relação jurídica entre representante comercial e representada, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre as partes (Leite, 2022, p. 48).

O Ministro Relator Marco Aurélio foi vencido e a dissidência proposta pelo Ministro Roberto Barroso prevaleceu. O entendimento predominante foi de que a relação jurídica em questão constitui uma relação comercial regulada por legislação específica, caracterizando-se como um contrato típico que não se confunde com um contrato de emprego (João; Bruno, 2023).

Conforme defende Marques Filho (2022, p. 49), a decisão proferida incorre em equívoco ao desconsiderar a natureza da relação de trabalho do representante comercial. Tal posição ignora o fato de que se trata de um trabalho prestado por pessoa física que aliena sua força produtiva em prol de outrem, o que evidencia a existência de uma relação de trabalho.

Ainda segundo Marques Filho (2022, p. 50), o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 606.003/RS (Brasil, 2023) estabeleceu o precedente no STF, segundo o qual a Justiça do Trabalho não detém competência para julgar profissionais autônomos que estejam sob o regime de legislação própria. Esse entendimento não se restringe apenas aos representantes comerciais, mas abrange todos os trabalhadores autônomos que possuem contratos regidos por normas específicas, incluindo categorias como cabeleireiros, manicures, depiladores (Lei n.º 12.595, Brasil, 2012) e transportadores autônomos de cargas (Lei n.º 11.442, Brasil, 2007).

No que diz respeito especificamente aos transportadores autônomos de cargas, no ano de 2021, o STF ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade n.º 48 (Brasil, 2020a) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.961 (Brasil, 2020b),

avançou em sua jurisprudência. O Tribunal manifestou entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para analisar até mesmo a existência de vínculo empregatício desses profissionais, tendo em vista o enquadramento profissional estabelecido pela Lei n.º 11.442 (Brasil, 2007) e a admissibilidade da terceirização da atividade-fim (Camina, 2023, p. 50).

Desse modo, apenas nas situações em que a Justiça Estadual concluir que os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 11.422 (Brasil, 2007) não foram atendidos é que a competência para julgamento seria deslocada para a Justiça do Trabalho. Tal cenário acarreta uma mudança significativa na dinâmica processual referente ao reconhecimento de vínculo empregatício, transferindo o ônus da prova de eventual fraude para a parte considerada mais vulnerável (Siqueira, 2023, p. 113).

Em tal contexto, ocorre pela primeira vez a retirada da prerrogativa da Justiça do Trabalho decidir se determinada relação jurídica se consubstancia em relação de emprego ou relação autônoma, o que representa uma inversão na ordem lógica fática e jurídica. Tradicionalmente, cabe à Justiça Comum proceder à análise do vínculo empregatício (Marques Filho, 2022, p. 51).

Ademais, a desvinculação da competência da Justiça do Trabalho pode resultar no esvaziamento da regulação pertinente à jornada e às normas de saúde, higiene e segurança aplicáveis ao trabalhador autônomo de cargas. Tal situação não só coloca em risco o próprio trabalhador, mas também compromete a segurança viária em geral, tudo isso sob a justificativa de proteger uma eventual relação de prestação de serviços (Siqueira, 2023, p. 112).

No ano de 2023, por meio de uma decisão monocrática proferida na Reclamação Constitucional n.º 59.795 (Brasil,

2020), o Ministro Alexandre de Moraes manifestou entendimento de que a relação entre o motorista e a empresa de transporte individual *Cabify* seria semelhante à relação jurídica do transportador autônomo. Tal comparação fundamenta-se no fato de que o indivíduo é proprietário do veículo, o que, segundo o Ministro, configuraria uma relação comercial entre as partes (Wahle; Araújo, 2024, p. 149).

Na fundamentação de sua decisão, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que a interpretação dos precedentes da Corte admite a existência de outras formas de relação de trabalho que não se enquadram na relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (Oviedo; Silva; Santos, 2023, p. 206).

Como resultado dessa decisão, foi invalidade a deliberação do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que havia reconhecido o vínculo empregatício entre um motorista e a empresa de transporte individual *Cabify*. Adicionalmente, determinou-se a remessa dos autos para a apreciação da Justiça Comum (Oviedo; Silva; Santos, 2023, p. 206).

Conforme Neto e Muniz (2023, p. 295), a decisão proferida na Reclamação Constitucional n.º 59.795 (Brasil, 2020) apresenta contradição ao invocar o precedente da ADPF 324 (Brasil, 2021), que reconhece a validade dos contratos de terceirização, mas desconsidera as evidências dos elementos fático-jurídicos do caso concreto e ignora o princípio do “contrato realidade”, previsto no art. 9.º da CLT.

A competência processual é definida em função do pedido e da causa de pedir, portanto, se um trabalhador alegar que desempenhou suas atividades sob os requisitos caracterizadores da relação de emprego, mesmo que formalmente enquadrado como autônomo, cooperado, pessoa jurídica, sócio, ou sob qualquer outra roupagem jurídica

existente, é dever da Justiça do Trabalho proceder à análise de tal pretensão (Vaz, 2021, p. 130).

Todavia, a tendência manifestada pela atual jurisprudência do STF indica a retirada da competência da Justiça do Trabalho em questões que não estejam estritamente vinculadas à relação de emprego, em discrepância com o art. 114, I, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Se a competência fosse restringida apenas aos trabalhadores com a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) formalizada, tal medida equivaleria à supressão da própria Justiça especializada (Marques Filho, 2022, p. 51).

A revolução tecnológica promove um novo patamar à discussão acerca do “contrato realidade” ou “primazia da realidade sob a forma”, e, na prática, tem resultado na negação de direitos trabalhistas aos motoristas de aplicativo. Tal cenário permite que esses trabalhadores sejam submetidos a jornadas laborais extenuantes em troca de remunerações ínfimas, que apenas precariamente asseguram a subsistência. Essa realidade evoca lembranças dos primórdios da Revolução Industrial (Neto; Muniz, 2023, p. 297).

Recentemente, em fevereiro de 2024, o STF reconheceu a existência de repercussão geral do Recurso Extraordinário n.º 1.446.336/RJ (Brasil, 2024), representativo do Tema 1291, no qual se pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e a empresa responsável pela criação e administradora da plataforma digital, *Uber*.

O núcleo da controvérsia confronta a interpretação tradicional do conceito de emprego à luz da “subordinação algorítmica”, uma concepção que reflete a evolução das relações trabalhistas na era digital. No caso em questão, a empresa *Uber* contestou uma decisão do Tribunal Superior do Trabalho que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre um motorista e a empresa (Américo, 2024, p. 6).

O Ministro Edson Fachin, relator do Recurso Extraordinário n.º 1.446.336/RJ (Brasil, 2024), ao proferir seu voto que reconheceu a repercussão geral do caso, destacou que as decisões divergentes emanadas do Poder Judiciário acarretam insegurança jurídica, cabendo ao STF fornecer uma resposta efetiva à sociedade, estabelecendo um precedente que possa pacificar o tema (Pasquelato; Barbosa, 2024, p. 398).

Conforme expresso por Américo (2024, p. 6), o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.446.336/RJ (Brasil, 2024) não se limita ao mote de determinar a natureza da relação jurídica entre motoristas e plataformas digitais, a repercussão geral do tema em questão redefinirá os contornos da legislação trabalhista frente à inovação tecnológica e à remodelação das formas de trabalho.

O Recurso Extraordinário ainda se encontra em fase de tramitação perante o STF e a decisão a ser proferida terá o potencial de influenciar mais de 10.000 processos em curso na Justiça do Trabalho, os quais versam sobre plataformas de algoritmo. Não obstante, a tendência parece enveredar por mais um passo na redução das atribuições da Justiça Trabalhista (Rocha; Chaves, 2024, p. 10).

Em contraposição, o voto do Ministro Relator Flávio Dino na Reclamação Constitucional n.º 66.182/RS (Brasil, 2024) negou seguimento ao pedido da parte reclamada, que buscava a descon sideração de uma decisão que havia reconhecido o vínculo de emprego com corretor de imóveis. Em sua fundamentação, o Ministro Relator asseverou que a decisão estava baseada em fatos e provas, os quais, no caso concreto são elementos caracterizadores da relação de emprego, assim, foi preservada a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Brasil, 2024).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a exposição dos aspectos históricos e sociais do Direito do Trabalho ao longo dos últimos três séculos enfatiza a intervenção estatal como essencial para a proteção dos trabalhadores e a manutenção dos direitos sociais conquistados. A preservação de uma justiça especializada, com a plena competência estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 45 (Brasil, 2004) é fundamental para evitar o esvaziamento de suas atribuições.

Conclui-se que diante da complexidade do assunto e de sua importância, o presente estudo longe de encerrar a discussão, lança luz sobre as origens históricas e sociais do Direito do Trabalho, revelando as arbitrariedades passadas e a importância dos mecanismos de regulação trabalhista. Com uma nova perspectiva sobre as dinâmicas do Direito do Trabalho e da Justiça Trabalhista, entrelaçamos tradição e inovação, reafirmando o papel da Justiça do Trabalho como defensora dos direitos laborais e impulsionadores da equidade e justiça social.

Embora enfrentando tendências restritivas do STF, que podem redirecionar questões trabalhistas para jurisdições distintas quando não se enquadram na relação de emprego em sentido amplo, ou a possibilidade de certos litígios serem julgados tanto pela Justiça do Trabalho quanto pela Justiça Comum, o que pode provocar incertezas no campo jurídico, e ainda a limitação de direitos trabalhistas sob o argumento de salvaguardar outros princípios constitucionais, é primordial a manutenção do debate sobre a competência da Justiça do Trabalho.

Desse modo, a Reforma do Poder Judiciário de 2004 permanece como um marco importante, mesmo sob a influência de interpretações judiciais recentes que parecem desafiar a expansão da competência da Justiça do Trabalho, é salutar que a justiça especializada se mantenha como um pilar para a

justiça e a equidade no Brasil, adaptando-se às transformações tecnológicas e econômicas, sempre preservando sua função primordial de assegurar a proteção dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

AMÉRICO, Lana Larissa Ribeiro Jorge. A uberização e relação de emprego: uma análise acerca da flexibilização e proteção social. **Research, Society and Development**, v. 13, n. 6, 2024. Disponível em:
<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/45951/36532>. Acesso em: 3 set. 2024.

ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. **Direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2021.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil – 1930/1942**: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. 2005. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005. Disponível em:
<https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/369804>. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1935]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1945]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembléia Constituinte**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1966]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1967**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1985]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei n.º 5483, de 04 de outubro de 2001**. Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de primeiro de maio de 1943. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2003]. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=33868>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Rio de Janeiro, Presidência da República, [1992]. Disponível em:
<https://legis.senado.leg.br/norma/392104/publicacao/15722580>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 16.027, de 30 de abril de 1923.** Crêa o Conselho Nacional do Trabalho. Rio de Janeiro, Presidência da República, [2019]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16027-30-abril-1923-566906-publicacaooriginal-90409-pe.html>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 21.396, de 12 de maio de 1932a.** Institue Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1991]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21396-12-maio-1932-526753-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 21.417-A, de 17 de maio de 1932b.** Regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1991]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-a-17-maio-1932-526754-norma-pe.html>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 22.132, de 25 de novembro de 1932c.** Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1941]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22132-25-novembro-1932-526777-publicacaooriginal-82731-pe.html>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 1.237, de 02 de maio de 1939.** Organiza a Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República. [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 01 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 24, de 09 de dezembro de 1999.** Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5.º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 4.886, de 09 de dezembro de 1965.** Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4886.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.442, de 05 de janeiro de 2007.** Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei no 6.813, de 10 de julho de 1980. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11442.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012.** Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Brasília,

DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12595.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 48** - Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso, 15 de abril de 2020a. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690041>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.961** - Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso, 15 de abril de 2020b. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752871041>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324** - Distrito Federal. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 23 de agosto de 2021. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 59.795** - Minas Gerais. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 28 de setembro de 2020. Disponível em:
https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL5979510decisao_monocratica21.pdf. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 66.182** – Rio Grande do Sul. Relator: Min. Flávio Dino, 19 de março de 2024. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6862393>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 606.003** - Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 19 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3797518&numeroProcesso=606003&classeProcesso=RE&numeroTema=550>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.446.336** - Rio de Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de outubro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6679823>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BURKO, Anamaria Durski Silva. Direito do trabalho: dos fatos sociais aos dispositivos legais. **Revista Capital Científico**, Guarapuava, v. 20, n. 2, p. 91-105, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://revistas.unicentro.br/index.php/capitalcientifico/article/view/7014>. Acesso em: 03 jul. 2024.

CAMINA, Isabela Buzana. **A (in) viabilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre a plataforma Uber e seus motoristas colaboradores**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/5638ae0a-62d7-4eea-82ed-c47a0ee7c338/content>. Acesso em: 4 set. 2024.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O mundo do trabalho e os direitos fundamentais**: Ministério Público do Trabalho e representação funcional dos trabalhadores. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:

<https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/17270>. Acesso em: 02 set. 2024.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Editora Método, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 21. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2024.

DROPPA, Alisson. O poder normativo e a consolidação da justiça do trabalho brasileira: a história da jurisprudência sobre o direito coletivo do trabalho. **Tempo** (Niterói, online), v. 22, n. 40, p. 220-238, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/qrj5sQLcKmdnRdzDJgbmgKM/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 04 jul. 2024.

FALCI, Inajara Machado dos Santos. **Aspectos históricos e sociais do direito do trabalho frente às inovações trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2010. Disponível em: https://san.uri.br/mestrado_direito/pdf/2010/Inajara_Machado_dos_Santos_Falci.pdf. Acesso em: 29 ago. 2024.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. O direito do trabalho e a conformação dos direitos humanos. In: CÉSAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas (org.). **O trabalho decente no mundo contemporâneo e a reforma trabalhista: em homenagem a Ricardo Tadeu Marques da Fonseca**. São Paulo: LTr, 2020, p. 10-13.

FREITAS, Bruna Lorrana Teixeira; DOURADO, Diego Santana; BOAVENTURA, Gabriella Freitas; ALMEIDA, Kattarina Ribeiro Borges. A história do trabalho e a criação da CLT. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da**

Segurança Social, Salvador, v. 1, n. 1, jan./jun. 2020.

Disponível em:

<https://laborjuris.emnuvens.com.br/laborjuris/article/view/38>.

Acesso em: 3 jul. 2024.

FREITAS, Lígia Barros de. **Direito e política na Constituição dos direitos do trabalho**: A trajetória institucional do TST

desde 1946 e seus debates doutrinários do último governo militar à constituinte de 87/88. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2006. Disponível em:

https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/SCAR_ca165f9da464ffb9c5476af8c2b63cda. Acesso em: 01 jul. 2024.

GERMAN. **The Constitution of the German Empire** (Weimar Constitution). Schwarzburg, August 11, 1919. Disponível em:

<https://germanhistorydocs.ghi->

[dc.org/pdf/eng/ghi_wr_weimarconstitution_eng.pdf](https://germanhistorydocs.ghi-dc.org/pdf/eng/ghi_wr_weimarconstitution_eng.pdf). Acesso em: 01 jul. 2024.

GUADAGNIN, Paulo Roberto Rodrigues. **O papel do poder normativo da Justiça do Trabalho na atualidade**. 2023.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/262124>.

Acesso em: 6 jul. 2024.

JOÃO, Paulo Sérgio; BRUNO, Flávia Dringoli. Decisões do

Supremo Tribunal Federal sobre direito do trabalho como

parâmetro para solução de controvérsias sobre vínculo

empregatício de motoristas de aplicativos. **Revista LTr**:

Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 87, n. 2, p. 178-186, fev.

2023. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=v9qzEAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR>. Acesso em: 03 set. 2024.

LEÃO XIII. **Rerum Novarum**: sobre a condição dos operários. 1891. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 5 nov. 2024.

LEITE, Matheus de Jesus Cavalcanti. **Os tribunais superiores e a reforma trabalhista de 2017**: reflexões críticas sobre as estratégias de esvaziamento da Justiça do Trabalho. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/20119>. Acesso em: 06 jul. 2024.

MARQUES FILHO, Lourival Barão. **Litigantes em fuga**: o acaso da Justiça do Trabalho? 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2022. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/73638/mod_page/content/1860/LITIGANTES%20EM%20FUGA%20-%20O%20OCASO%20DA%20JUSTI%C3%87A%20DO%20TRABALHO.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

MARTINS, Adalberto. **Manual didático de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, v. 65, n. 1, p. 85-114, out/dez 1999. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/86092>. Acesso em: 03 jul. 2024.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A Justiça do Trabalho no Ano 2000: as Leis 9.756/1988, 9.957 e 9.958/2000, a Emenda Constitucional 24/1999 e a Reforma do Judiciário.

Revista Jurídica Virtual, Brasília, DF, v. 1, n. 8, jan. 2000.

Disponível em:

<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/1075/1058/2146>. Acesso em: 07 jul. 2024.

MÉXICO. [Constituição (1917)]. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Mexico, [2024]. Disponível em: <https://mexico.justia.com/federales/constitucion-politica-de-los-estados-unidos-mexicanos/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Cátia dos Santos. **Trajetória das relações de trabalho no Brasil**: do século XIX ao advento da CLT. 2021. Monografia (Pós-graduação em Direito do Trabalho) – Instituto Prominas, Juiz de Fora, 2021. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/68583>. Acesso em: 06 jul. 2024.

NASCIMENTO, Cristina Reginato Hoffmann. **A efetividade do direito do trabalho**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-24042012-142518/pt-br.php>. Acesso em: 02 jul. 2024.

NETO, Raimundo Dias de Oliveira; MUNIZ, Valdélino de Souza. A desconstrução do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho pelo STF também no caso de uberização. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, Fortaleza, n. 42, p. 282-301, 2023. Disponível em:

<https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/149/147>. Acesso em: 04 set. 2024.

OVIEDO, Francisco José Iturraspe; SILVA, Wanise Cabral; SANTOS, Maria Luísa Cunha. Jurimetria: Impacto da litigância estratégica da Uber na formação de jurisprudência sobre vínculo empregatício com motoristas no Brasil. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 20, n. 107, p. 187-213, jul./out. 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7270>. Acesso em: 7 jul. 2024.

PASQUELATO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Paula Pereira. Direito do Trabalho, precedentes e autoridade do STF: um estudo de caso a partir do Tema 725. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 375-402, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/830/936>. Acesso em: 02 set. 2024.

PASQUELATO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Paula Pereira; FIOROTTO, Laura Arruda. A competência da Justiça do Trabalho ao longo de 35 anos da Constituição Federal de 1988: uma análise a partir de marcos de transformação. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 243-264, 2024. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/750>. Acesso em: 07 jul. 2024.

PRETTI, Gleibe. **História e princípios do direito do trabalho**. Joinville: Clube de Autores, 2012.

ROCHA, Beatriz Vitória Silva; CHAVES, Solange Barreto. As novas relações de trabalho: a uberização e a competência da Justiça do Trabalho dos assalariados digitais. **Revista Foco**, Curitiba, v. 17, n. 5, p. 1-13, 2024. Disponível em:

<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5144>. Acesso em: 7 jul. 2024.

ROSÁRIO, Thaísa Alessandra Fernandes; DANTAS, Adriana Gomes Medeiros de Macêdo. Considerações acerca do caráter promocional e protetivo das normas que tutelam o direito do trabalho da mulher. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RR**, Natal, n. 5, p. 384-405, jan./dez. 2021. Disponível em: <http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/781/594>. Acesso em: 05 jul. 2024.

SANTOS, Ariane Joice dos. **Direito coletivo do trabalho**: as relações coletivas de trabalho após o advento da lei da reforma trabalhista. São Paulo: Atlas, 2019.

SANTOS, Cássia Barata de Moraes. A política de contenção instituída pela reforma trabalhista: por que a Justiça do Trabalho interessa? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 67, n. 103, p. 207-226, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/71608>. Acesso em: 06 jul. 2024.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**: de acordo com a Reforma Trabalhista – Lei n. 13.467/2017, IN n. 41/2018 do TST e a Lei da Liberdade Econômica – Lei n.º 13.874/2019. 16. ed. São Paulo: LTr, 2020.

SILVA, Otávio Pinto e. Justiça do Trabalho no Brasil – 80 anos: perspectivas dos advogados. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 14, n. 27, p. 139-154, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/213156>. Acesso em: 03 jul. 2024.

SIQUEIRA, Gabriel Cipriano Nicolau. Uma análise sobre a normatização do transportador autônomo de cargas (TAC). *In*:

VEIGA, Fábio da Silva (coord.). **Contratos atípicos de emprego e economia digital** – Perspectiva luso-italo-brasileira. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos - IBEROJUR, 2023, p. 105-115. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/217573/2023_veiga_fabio_lavori_aticipi_versao03.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 01 set. 2024.

VAZ, Audrey Choucair. 80 anos da Justiça do Trabalho: uma competência em expansão ou em retratação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 25, n. 1, p. 117-132, 2023. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/457/389>. Acesso em: 02 set. 2024.

WAHLE, José Carlos; ARAÚJO, Rodrigo de Figueiredo. Competência da Justiça do Trabalho para julgamento de ações decorrentes das formas alternativas de contratação de prestadores de serviços sob a ótica do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Derecho Procesal del Trabajo**, Lima, v. 7, n. 9, p. 117-180, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revistas.pj.gob.pe/revista/index.php/rdpt/article/view/840/1281>. Acesso em: 3 set. 2024.